



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.881, DE 2023

(Do Sr. Coronel Meira e outros)

Estabelece que a cobrança, pela União, de tarifas, taxas e dos custos operacionais e de manutenção de obras ou serviços públicos vinculados ao aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água, nas regiões de secas periódicas, respeitará o prazo de carência de 5 (cinco) anos da entrada em operação do empreendimento, e altera a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, que dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CORONEL MEIRA e outros)

Estabelece que a cobrança, pela União, de tarifas, taxas e dos custos operacionais e de manutenção de obras ou serviços públicos vinculados ao aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água, nas regiões de secas periódicas, respeitará o prazo de carência de 5 (cinco) anos da entrada em operação do empreendimento, e altera a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, que dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prazo de carência para a cobrança, pela União, de tarifas, taxas e dos custos operacionais e de manutenção de obras ou serviços públicos vinculados ao aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água, nas regiões de secas periódicas, de que trata o artigo 43, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Art. 2º A cobrança, pela União, de tarifas, taxas e dos custos operacionais e de manutenção de obras ou serviços públicos vinculados ao aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água, nas

1





regiões de secas periódicas, respeitará o prazo de carência de 5 (cinco) anos da entrada em operação do empreendimento.

Art. 3º O artigo 6º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, respeitado o prazo de carência de 5 (cinco) anos da entrada em operação do empreendimento. (Regulamento)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar ter sido originalmente pensado em meados do século XIX, o projeto de transposição do Rio São Francisco foi consolidado pelo Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, que instituiu o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, com a finalidade de fornecer o abastecimento de água em 390 municípios de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, estados historicamente vulneráveis à seca, e promover segurança hídrica a aproximadamente 12 milhões de pessoas, além de beneficiar outras





294 comunidades rurais às margens dos canais, conforme dados da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Anteriormente ao início das obras, em 2005, a União e os Estados envolvidos assinaram um termo de compromisso que previu uma série de deveres para os entes federativos signatários, a fim de garantir a sustentabilidade financeira e operacional do projeto. Entre as obrigações dos Estados signatários estão: a responsabilização, inclusive financeira, pela operação e manutenção dos açudes interligados ao PISF; a implantação de cobrança de tarifas dos serviços de operação e manutenção e a cobrança de direito de uso no âmbito dos Estados; e o pagamento à Operadora Federal dos custos operacionais e de manutenção, com a implementação da cobrança dos serviços aos usuários finais.

O Decreto supramencionado estabeleceu, no artigo 3º, inciso IV, a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf como a Operadora Federal responsável pela operacionalização e a manutenção da infraestrutura decorrente do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

Ocorre que a Agência Nacional de Águas – ANA, responsável pela implementação da gestão dos recursos hídricos brasileiros, publicou recentemente a Resolução ANA nº 148, de 17 de março de 2023, que estabelece as tarifas para a prestação do serviço de adução de água bruta do PISF para o ano de 2023. A referida resolução dispõe que o pagamento das tarifas deverá ocorrer a partir do início da operação comercial em cada Estado, e a receita requerida pela União chega ao valor total de R\$ 274.780.428,62 (duzentos e setenta e quatro milhões, setecentos e oitenta mil e quatrocentos e vinte oito reais e sessenta e dois centavos).

É inequívoco que o pagamento pelos serviços da Codevasf é justo e devido. No entanto, a fim de cobrar as Operadoras Estaduais pelas tarifas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 13/04/2023 19:37:48.560 - Mesa

PL n.1881/2023

taxas e dos custos operacionais e de manutenção do PISF, entende-se ser razoável e profundamente necessário estabelecer um prazo de carência para que os Estados, beneficiados pela irrigação do Rio São Francisco, possam planejar sua política fiscal e que tenham um incremento de arrecadação proveniente do desenvolvimento oriundo da transposição, sem impactar o planejamento orçamentário e, conseqüentemente, penalizar toda a população.

Nesse sentido, a presente proposição objetiva que a cobrança seja razoável e proporcional à realidade de uma região que sofre há pelo menos quatro séculos com a seca — razão pela qual a Constituição Federal estabelece que a União tem o dever de incentivar a recuperação de terras áridas — e que tais valores respeitem o prazo de carência de 5 (cinco) anos da entrada em operação do empreendimento, período razoável para que o setor produtivo, as comunidades, os agricultores e o próprio estado tenham resultados econômicos positivos gerados pelo abastecimento de água e, assim, possam arcar com o montante devido à União.

Pela importância do tema e pelas relevantes repercussões que a dilação do prazo para pagamento à União terá sobre a população nordestina, sobretudo o povo sertanejo, que mais sofre com os períodos de seca do semiárido brasileiro, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

ANDRÉ FERNANDES
Deputado Federal (PL/CE)

CABO GILBERTO SILVA
Deputado Federal (PL/PB)

CAPITÃO ALDEN
Deputado Federal (PL/BA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

CLARISSA TÉRCIO

Deputada Federal (PP/PE)

GENERAL GIRÃO

Deputado Federal (PL/RN)

SARGENTO GONÇALVES

Deputado Federal (PL/RN)

DR. JAZIEL

Deputado Federal (PL/CE)

RODRIGO VALADARES

Deputado Federal (União/SE)

Apresentação: 13/04/2023 19:37:48.560 - Mesa

PL n.1881/2023





Projeto de Lei **(Do Sr. Coronel Meira)**

Estabelece que a cobrança, pela União, de tarifas, taxas e dos custos operacionais e de manutenção de obras ou serviços públicos vinculados ao aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água, nas regiões de secas periódicas, respeitará o prazo de carência de 5 (cinco) anos da entrada em operação do empreendimento, e altera a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, que dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras).

Assinaram eletronicamente o documento CD231302347200, nesta ordem:

- 1 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 2 Dep. General Girão (PL/RN)
- 3 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 4 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 5 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 6 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 7 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988 Art. 43	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 14.182, DE 12 DE JULHO DE 2021 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0712;14182

FIM DO DOCUMENTO